



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.472 - SC (2017/0236715-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOAO BATISTA BLASIUS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BLASIUS - SC027595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALAN CHEIPERS DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, pois ele seria integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, que vinha negociando grande quantidade de drogas sintéticas na cidade de Tubarão/SC e região. No curso das investigações, foram apreendidos cerca de 650 comprimidos de ecstasy e 75 micropontos de LSD. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.

4. Não há identidade fático-processual entre as situações do ora paciente e das rés beneficiadas pelas decisões das instâncias ordinárias, não havendo ilegalidade no indeferimento do pedido de extensão pelo Tribunal de origem.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.472 - SC (2017/0236715-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOAO BATISTA BLASIOUS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BLASIOUS - SC027595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALAN CHEIPERS DOS ANJOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ALAN CHEIPERS DOS ANJOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** "além de não ter sido presenciada qualquer situação de mercancia, a quantidade de entorpecente supostamente encontrada em poder do paciente poderia, por patente, consubstanciar guarda, aquisição, transporte de entorpecente para uso pessoal – conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11343/06 – hipótese na qual sequer se pode cogitar a manutenção da custódia e cuja pena não envolve a restrição de liberdade" (e-STJ, fl. 13-14); **b)** não estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva; **c)** "nem com eventual sentença o paciente, primário, terá sua segregação social decretada" (e-STJ, fl. 21).

Pleiteia a revogação da custódia cautelar do paciente ou a extensão dos efeitos da decisão do Tribunal de origem, que teria colocado em liberdades duas corrés.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 416.472 - SC (2017/0236715-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOAO BATISTA BLASIUS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BLASIUS - SC027595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALAN CHEIPERS DOS ANJOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, pois ele seria integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, que vinha negociando grande quantidade de drogas sintéticas na cidade de Tubarão/SC e região. No curso das investigações, foram apreendidos cerca de 650 comprimidos de ecstasy e 75 micropontos de LSD. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.
4. Não há identidade fático-processual entre as situações do ora paciente e das rés beneficiadas pelas decisões das instâncias ordinárias, não havendo ilegalidade no indeferimento do pedido de extensão pelo Tribunal de origem.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada pelos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

"Com efeito, verifico estar preenchida a hipótese de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que os delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 possuem penas máximas cominadas superiores a 4 (quatro) anos.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria, ou seja, o *fumus comissi delicti*, são extraídos do Boletim de Ocorrência, dos Termos de Depoimento, do Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo de Constatação Preliminar de Drogas, senão vejamos:

a) Os policiais civis Vinícius Vieira Alano e Jardel Matos Cardoso afirmaram que a equipe da DIC – Divisão de Investigação Criminal de Tubarão encontrava-se investigando o tráfico de drogas sintéticas na região, tendo identificado durante as investigações que Lucas Silveira Cabral Rosalino, vulgo “Batata”, Ruan Alves Bento, sua namorada Joelma e Alan Cheipers dos Anjos encontravam-se traficando drogas sintéticas em Tubarão e região. Diante desse fato, representaram por um mandado de busca e apreensão na residência de Alan e ao dar cumprimento encontraram cinco comprimidos de ecstasy, cor vermelha e formato quadrado, 75 micro pontos de LSD, uma embalagem contendo ecstasy em pó, várias embalagens plásticas para acondicionamento da droga, R\$ 309,00 divididos em diversas cédulas de menores valores. Segundo Alan, este teria pego a droga ontem, com Ruan e Lucas, vulgo Batata, e teria vendido parte da droga naquela noite. Diante deste fato, foi encaminhado à Delegacia de Polícia.

b) Interrogado, o autuado Alan Chiepers dos Anjos confessou que estava traficando comprimidos de ecstasy há cerca de um ano; que adquiria a droga de Ruan e de Batata; que a droga era trazida por um indivíduo de Florianópolis para Tubarão, de ônibus, a pedido de Ruan, e após era entregue a Lucas, vulgo Batata; que Joelma, namorada de Juan, ficava responsável pelo dinheiro; que comprava a droga de Juan a oito reais cada comprimido e os vendia por dez reais; que Pedro Henrique e Vitória eram namorados e vendiam ecstasy; que a droga estava sendo acondicionada na casa de Eloisa; que falava diariamente com Lucas e Ruan e com Joelma; que falou com Joelma recentemente, a qual comentou acerca do dinheiro da venda de drogas; que Joelma o ligou pedindo para ir à casa de Eloisa retirar a droga de lá, pois Ruan havia sido abordado pelo polícia; que além do interrogado, Ruan, Joelma e Lucas sabiam que a droga estava na casa de Eloisa; que tinha ciência que Eloisa era adolescente; que a ideia de deixar a droga na casa de Eloisa partiu de Ruan e que se utilizava de sua motoneta Honda Biz, cor vermelha, para realizar a entrega de droga.

e) Foram apreendidos: cinco comprimidos de ecstasy, cor vermelha e formato quadrado, 75 micro pontos de LSD, uma embalagem contendo ecstasy em pó, várias embalagens plásticas para acondicionamento da droga, R\$ 309,00 divididos em diversas cédulas de menores valores.

f) Submetidas as substâncias apreendidas a exame, constatou-se tratar de estupefacientes, consoante Laudo de Constatação Preliminar de Drogas.

g) Em seu relatório, a Autoridade Policial informou que após meses de exaustivas investigações, lograram êxito em realizar as prisões e apreensões ocorridas no dia de ontem. Narrou detalhadamente o ocorrido e, ao final, concluiu afirmando ter restado sobejamente demonstradas a materialidade e autoria dos delitos, não restando dúvidas de que Lucas Silveira Cabral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rosalino, Alan Cheipers dos Anjos, Ruan Alves Bento, Joelma Porto Nunes e Carolina Floriano encontravam-se comercializando drogas sintéticas na cidade de Tubarão e região, sendo Ruan e Joelma os líderes desta associação para o tráfico de entorpecentes. Narrou ainda que Alan teria sido preso no dia de hoje (APF n. 513.17.00012), em sua residência, onde tinha em depósito vários comprimidos de ecstasy e micro pontos de LSD. Diante deste fato, representou pela prisão preventiva de Lucas Silveira Cabral Rosalino, Alan Cheipers dos Anjos, Ruan Alves Bento, Joelma Porto Nunes e Carolina Floriano.

Assim, embora se esteja em uma fase de sumária cognição, os elementos de informação retrocitados indiciam a ocorrência do delito, isto é, o tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como aponta o conduzido como sendo o autor.

Lado outro, quanto ao periculum libertatis, a situação retratada nos autos demonstra que a concessão da liberdade provisória ensejará risco à ordem pública, rotineiramente abalada por delitos como este que ora se examina, razão pela qual o acautelamento do meio social é medida de imposição.

[...]

Conforme se infere do auto de prisão em flagrante e do minucioso relatório apresentado pela Autoridade Policial, o conduzido trata-se de integrante de associação criminosa que vem traficando grande quantidade de drogas sintéticas em Tubarão e região, além de estar aliciando menores de idade para auxiliá-los na guarda e distribuição dos estupefacientes, sendo que alguns de seus membros já se encontram presos em decorrência da investigação conduzida pela DIC de Tubarão (Auto de Prisão em Flagrante n. 00513.2017.00012).

Ademais, a grande quantidade de drogas apreendidas em poder dos demais integrantes da organização criminosa e a sua natureza (cerca de 650 comprimidos de ecstasy e 75 micro pontos de LSD), não deixam dúvida da necessidade de seus encarceramentos para garantia da ordem pública, posto que os fatos concretos apresentados, fruto de longo trabalho de investigação realizado pela DIC de Tubarão, demonstram efetivamente a grave ameaça de que soltos darão continuidade à narcotraficância, evidenciando assim a periculosidade social dos investigados." (e-STJ, fls. 77-80)

Como se vê, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, pois ele seria integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, que vinha negociando grande quantidade de drogas sintéticas na cidade de Tubarão/SC e região. No curso das investigações, foram apreendidos cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) comprimidos de ecstasy e 75 (setenta e cinco) micropontos de LSD. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Ordem denegada.

(HC 389.536/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI 11.343/2006. LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado a quantidade de droga apreendida (mais de 36 comprimidos, vários fragmentos de "ecstasy", bem como a quantia de R\$ 2.178,00), e o fato de o recorrente aparentemente integrar organização criminosa, com divisão de tarefas, voltada para o tráfico de drogas sintéticas, cuja comercialização ocorre em festas "rave". Essas circunstâncias revelam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, dada a sua periculosidade social concreta (precedentes).

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 56.483/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 05/08/2015)

Quanto ao pedido de extensão, tem-se que o Tribunal de origem indeferiu o pleito pelos seguintes fundamentos:

"Por fim, em relação ao pedido de "igualdade de tratamento", tendo em vista que foi concedida liberdade provisória mediante cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão às Corrés Carolina e Joelma, sem razão o Impetrante.

Isso porque, em relação a Carolina, que teve a liberdade provisória concedida pelo Juízo singular, verifica-se que foi denunciada apenas pela prática do delito de tráfico de drogas, e não pela associação para o mesmo fim e envolvimento de menores na prática do crime, o que torna sua situação diversa da enfrentada pelo Paciente. Ademais, como consignado na decisão proferida pelo Juiz de Origem "[...] em tese, sua participação na empreitada criminosa seria em decorrência de ser ex-namorada do conduzido [LUCAS SILVEIRA CABRAL ROSALINO], não havendo demonstração concreta da necessidade da medida extrema" (fls. 126-127 dos autos originários 002955-37.2017.8.24.0075).

Por outro lado, no que se refere à Corré Joelma, ao analisar a decisão desta Câmara que concedeu parcialmente a Ordem de Habeas Corpus nos autos n. 4016123-69.2017.8.24.0000, verifica-se que as razões que ensejaram o acolhimento parcial da pretensão por esta Câmara Criminal naquela ocasião diferem das que se encontram sujeitos os demais Corréus, [...].

Vale ressaltar, novamente, que as provas juntadas ao feito, especialmente Relatórios de fls. 38-52 e 131-143 e testemunhos de fls. 123-127, indicam que o Paciente era uma das pessoas que, dentro da suposta associação criminosa, efetuava a venda de entorpecentes aos usuários.

Portanto, diante das situações diversas em que se encontram o Paciente e as Corrés, inaplicável a extensão dos efeitos das decisões que concederam a liberdade provisória a elas, não incidindo, no caso, o art. 580 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 41-42).

Verifica-se, assim, que não há identidade fático-processual entre as situações do ora paciente e das rés beneficiadas pelas decisões das instâncias ordinárias, não havendo ilegalidade no indeferimento do pedido de extensão pelo Tribunal de origem.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO EM RELAÇÃO AO PACIENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENDIDA EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DO BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. PARTICIPAÇÃO DOS REQUERENTES DEVIDAMENTE DESCRITA NA DECISÃO QUE ORDENOU A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. PEDIDOS INDEFERIDOS.

1. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

2. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o beneficiado da decisão proferida por esta Quinta Turma nos autos do presente *habeas corpus* e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

3. Concedida a liberdade provisória para dois requerentes, resta prejudicada a pretensão formuladas em favor destes.

4. Pedidos de extensão formulados em favor de LUIS FERNANDO DAS NEVES e BRUNO HENRIQUE RAMOS indeferidos, julgando-se prejudicada a pretensão apresentada em prol dos requerentes TIAGO APARECIDO BENTO e ADRIANO DIAS CAETANO."

(PExt no HC 185.163/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 23/3/2015)

"PEDIDO DE EXTENSÃO. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO.

1. 'No caso de concurso de agentes [...], a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros' (art. 580 do CPP).

2. A própria fundamentação do voto que concedeu ordem de *habeas corpus* ao paciente, com efeitos extensivos a determinado corréu, ressaltou, de forma peculiar e específica, que as condutas por eles praticadas não se amoldam ao crime de associação para o tráfico, pois destacadas do grupo organizado chefiado pelo ora requerente.

3. Pedido de extensão indeferido."

(PExt no HC 271.723/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

Acrescente-se que o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: RHC 87.629/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; HC 409.594/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017.

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 17/10/2017).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0236715-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 416.472 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021845920178240075 00029553720178240075 00513201700012 21845920178240075
29553720178240075 4467669 5131700012 513201700012

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO BATISTA BLASIUS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BLASIUS - SC027595
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALAN CHEIPERS DOS ANJOS (PRESO)
CORRÉU	: RUAN ALVES BENTO
CORRÉU	: JOELMA PORTO NUNES
CORRÉU	: LUCAS SILVEIRA CABRAL ROSALINO
CORRÉU	: CAROLINE FLORIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.